

LEI DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO: UM OLHAR CRÍTICO¹

LAW OF PUBLIC SERVER ETHICS: A CRITICAL VIEW

Eduardo Alesandre Chiziane²

SUMÁRIO: Introdução. 1 As questões de método na elaboração do Código de Ética do Servidor Público (CESP). 1.1 A denominação “Código de Ética do Servidor Público” será adequada? 1.2 O esquecimento da avaliação retrospectiva do Direito vigente em face do Projecto do Código de Ética do Servidor Público? 1.3 A ausência de um reagrupamento dos aspectos transversais no TÍTULO I (sobre as Disposições gerais)? 1.4 A necessidade de repensar o enquadramento do Capítulo V – Conflito de Interesses na Actividade Parlamentar [artigo 61], do Título II. 1.5 Uma aparente ausência da participação da sociedade civil e do servidor público (SP) na elaboração do projecto de CESP. 1.6 Será que os problemas a resolver foram posicionados ao nível adequado? 2 Análise da estrutura do CESP. 2.1 O CESP é constituído por 86 artigos, distribuídos em 5 (cinco) Títulos. 2.2 Será que as questões fundamentais para a promoção da ética do SP foram debatidas e ou consagradas no CESP? 2.3 O esquecimento do princípio da economicidade institucional? 3 Aspectos inovadores no CESP. 3.1 O fortalecimento das regras sobre o “conflito de interesses”. 3.1.1 Tipificação dos Conflitos de Interesses durante o Exercício de Funções, estabelecido nos artigos 42 – 49. 3.1.2 Definição dos Conflitos de Interesses após Cessação de Funções, artigos 50 – 52. 3.1.3 No estabelecimento de Garantias de Integridade e Mecanismos de Gestão de Interesses, nos artigos 53 – 60. 3.1.4 Tipificação de Conflito de Interesses na Actividade Parlamentar - Artigo 61. 3.2 A modificação do regime jurídico sobre a “Declaração de Bens”. Considerações Finais. Referências. Legislação. Sítios – Internet.

INTRODUÇÃO

Agradeço o convite que muito me honra em participar neste evento organizado pelo CEDE, na qualidade de apresentador. Quis a sorte que fosse o último a ser integrado nessa qualidade, porém o primeiro a apresentar a minha pequena comunicação, tem razão as escrituras sagradas quando dizem que os “últimos são os primeiros”. Gostaria, por isso, de justificar algumas imperfeições que encontrarão certamente nesse trabalho.

Quero congratular o Governo pelos esforços que demonstrou com a aprovação do Pacote anti-corrupção, onde se inclui o Código de Ética do Servidor Público (CESP), o que revela o cometimento do governo, entre outras coisas, no aperfeiçoamento do Servidor Público, tendo como suporte a ética e a moralidade.

A intitulação inicial deste trabalho foi “Lei de Ética do Servidor Público: aspectos inovadores”, contudo, substituí o título do trabalho por “Lei de Ética do Servidor Público: um olhar crítico », porque a abordagem que segui é acentuadamente crítica no sentido universitário do termo. A crítica que apresentamos não retira o mérito e a oportunidade do projecto do CESP, ela visa apenas contribuir para o melhoramento dos aspectos técnicos do projecto.

Para a preparação desta breve análise tomei em consideração a *versão 9º - Final Harmonizada do CESP, de 14-07-2011*.

A palavra chave na locução CESP é o termo ética, por isso, se justificaria oferecer o seu significado e conteúdo. Ética provem de *Ethos* que em grego significa

¹ Comunicação apresentada na Mesa-Redonda sobre “Legislação Anti-Corrupção: Constrangimentos e Desafios”, no Hotel VIP, Maputo, a 28 de Março de 2012. Este evento foi organizado pelo Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento (CEDE), financiado pela Embaixada do Canada e pela Diakonia.

² É assistente universitário na Faculdade de Direito da UEM, docente do Direito Público, esta afecto ao Gabinete da Reforma Académica e Integração Regional da UEM. Foi Delegado da Faculdade de Direito da UEM na Beira (2003 – 2009) e Director da Faculdade de Direito da Unizambeze (Abril – Agosto de 2009). É doutorando em Direito na Faculté de Droit et Sciences Sociales da Université de Poitiers, em França, Advogado e Consultor. É membro da União Mundial dos Agraristas Universitários (sede em Pisa-Itália). É Presidente da Associação de Juristas do Oceano Indico (AJOI), Delegação de Moçambique.

“modo de ser” (LAROUSSE, 2003, p. 516.). Ética é o domínio da filosofia que tem por objectivo o juízo de apreciação que distingue o bem do mal, o comportamento correcto e o incorrecto. A Ética Profissional é o compromisso de um Homem respeitar os seus semelhantes, no trato da profissão que exerce. Todas as profissões têm a sua ética específica. O CESP, porém aplica-se a todo o servidor publico sem prejuizo de normas especias [...] (artigo 2, nº1).

Do exposto, resulta curioso que o CESP optou por não oferecer uma noção legal sobre ética. Contudo, ele avança com seus contornos, basta olhar para o artigo 1(objecto) “a presente lei estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público”. A quem considere que é dispensável defenir legalmente a ética, devido a sua complexidade e pelo facto de a “ética estar em cada um de nos, por isso ela não deve ser objecto da normação”³ ou ainda, a pretensão de legislar sobre ética pode significar um certo facismo ou totalitarismo, pois os aspectos que envolvem a ética são muito mais abrangente que trata o objecto do CESP no seu artigo 1 (a moralidade pública...). Contudo, é preciso reduzir as zonas de penumbra sobre o seu alcance, por isso, é necessário uma definição legal, como acontece em algumas leis ordinárias, como por exemplo, a Lei nº19/1997, de 01 de Outubro, que aprova a Lei de Terras.

Legislar sobre ética do servidor público não constitui uma garantia de mudança de comportamento, por isso, é fundamental avaliar se as medidas previstas no CESP, um simples documento, serão suficientemente eficazes para elevar a moralidade pública e a boa gestão do património do Estado.

A Constituição Moçambicana estabelece de certo modo o Principio da ética e moralidade administrativa no artigo 249, nº2, da CRM-2004, “Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei, e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ÉTICA e da Justiça”. Ora, o presente CESP pretende concretizar este desiderato.

Um olhar critico ao CESP será baseado na seguinte sequencia : analise das questões de método na Elaboração do Código de Ética do Servidor Público (I), analise critica da Estrutura do CESP (II), apresentação dos aspectos inovadores do CESP (III) e Considerações Finais (IV).

1 AS QUESTÕES DE MÉTODO NA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO (CESP)

Neste ponto segui muito de perto os ensinamentos sobre a verificação da consistência metodologia de um projecto normativo, avançados pelos Professores Gilles CISTAC⁴ e Jean-Louis BERGEL⁵.

1.1 A denominação “Código de Ética do Servidor Público” será adequada?

No sentido mais lato um Codigo « é um reagrupamento de textos legais escritos numa perspectiva coerente. É um corpo coerente de textos que englobam,

³ Pronunciamento do Jornalista Salomão Moiana, moderador da Mesa-Redonda sobre “Legislação Anti-Corrupção: Constrangimentos e Desafios”, no Hotel VIP, Maputo, a 28 de Março de 2012.

⁴ Gilles Cistac “Olhar Critico sobre o Projecto de Revisão da Constituição : Questões de método” in Gilles Cistac (Coordenação) “Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional”, UEM, 2004, p. 7-42.

⁵ Jean-Louis BERGEL “Méthodologie Juridique”, PUF, 2001, sobretudo na II parte referente a metodologia aplicada, capitulo I – a metodologia legislativa, pps. 269 e sgts.

segundo um plano sistemático, o conjunto de regras relativas a uma matéria e resulta de um trabalho legislativo ou de uma criação regulamentar » (BERGEL, J, 2001, p.322).

A codificação consiste, pois, em reunir regras dispersas num mesmo documento. A Codificação não é uma simples compilação, ela deve corresponder a uma obra de criação e de renovação do conjunto de uma matéria, que reúne sob uma inspiração comum, as regras tradicionais e as regras novas numa construção coerente que tenha por vocação instaurar ou renovar uma ordem jurídica (BERGEL, J-L, 2001, p.323)

Olhando o CESP de forma atenta, podemos facilmente chegar à conclusão de que não é um Código⁶ em sentido rigoroso, pois, não é um corpo coerente de textos, que obedece um plano sistemático... Na verdade, o CESP não é um documento que trata de uma forma exaustiva as normas relativas à ética do Servidor Público, o próprio documento, faz remissões a outros documentos complementares em diferentes disposições, por exemplo, os artigos 6 “O Servidor Público, além dos deveres gerais contidos na Constituição da República, e sem prejuízo do que dispuser a legislação específica, pautam a sua actuação pelos seguintes deveres éticos”, 27 “O deputado deve exercer as funções que correspondem ao seu cargo, de acordo com o disposto na presente lei, sem prejuízo do que dispõe o Estatuto do Deputado”.

A dispersão dos actos normativos relativos à ética do servidor público, contidos em diferentes textos normativos⁷ constitui um elemento que joga contra a denominação CESP.

1.2 O esquecimento da avaliação retrospectiva do Direito vigente em face do Projecto do Código de Ética do Servidor Público?

A metodologia legislativa tem por objectivo determinar a necessidade social da produção de novas leis. Ela tem igualmente por objectivo pesquisar se o legislador deve efectivamente intervir e em que sentido. Trata-se de uma dimensão da Política Legislativa, que implica uma crítica ao Direito vigente e a avaliação dos impactos sociais do projecto de reforma (BERGEL, J-L, 2001, p.275).

Com efeito, antes da elaboração do CESP o país possui, a título exemplificativo, os seguintes textos legais que tratam, ainda que de uma forma dispersa determinados aspectos da ética e deontologia dos servidores públicos:

- Lei n°4/1990, de 26/09: Aprova as normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado;
- Resolução do (CNFP) n°10/1997, de 29/07: Publica as Normas Éticas e Deontológicas para os Funcionários Públicos;
- Lei n°7/98, de 15/06: Estabelece as normas de conduta aplicáveis aos titulares de cargos governativos e explicita os seus deveres e direitos;
- Resolução do Conselho de Ministros n°33/2004, de 09/07: Ratifica o protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

⁶ A quem considera que o uso do termo Código, é mais um apelo à locução Código de conduta. Pedro Pereira e João Trindade *in* “Visão Geral e Análise do Pacote Legislativo Anti-Corrupção de Moçambique : Análise Jurídica” Basel Institute on Governance, 2012, consideram o CESP como um “Código de conduta para servidores públicos”, p.5-6. Aqueles autores reconhecem que um Código de Conduta “nao tem que necessariamente possuir um status legal, que é a via escolhida por Moçambique”.

⁷ Lei n°14/2009, de 17 de Março, Aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, abreviamente designado por EGFAE, a Resolução do (CNFP) n°10/1997, de 29/07: Publica as Normas Éticas e Deontológicas para os Funcionários Públicos, etc.

(SADC) contra a corrupção, assinado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001; e

- A Lei n°6/2004, de 17 de Junho, Lei Anti-Corrupção.

Uma das questões que nos devemos colocar é de saber se as situações que pretendemos acautelar não estão previstas nos textos retrocitados e se aqueles dispositivos foram suficientemente explorados, isto é, implementados. Ora, confrontando o CESP e aqueles documentos a essencial diferença reside na não inclusão nos textos do Direito vigente de regras sobre conflito de interesses (de uma forma mais acentuada) e mecanismos reforçados de Declaração de bens. Ora, este estado de coisas justifica a aprovação de um CESP ?

Uma boa avaliação retrospectiva das normas sobre ética actualmente vigentes no país e avaliação prospectiva implica a produção de uma Tabela comparativa de disposições do actual regime e do projecto de reforma, com vista a melhor apresentação dos aspectos inovativos, e da sua justificação ou necessidade.

A Lei n°4/1990, de 26/09, que Aprova as normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado, trata de alguns aspectos essenciais trazidos pelo CESP, como é o caso do regime da incompatibilidades, no seu artigo 4, as garantias de isenção e imparcialidade, no artigo 6, etc.

Ora, uma das opções seria a alteração da Lei n°4/1990, no lugar de aprovar um CESP. Começando, por exemplo, por alargar o âmbito de aplicação da Lei n°4/1990, a todos servidores públicos, distribuídos pelo poder executivo, judicial e legislativo. Embora aquela Lei se destinasse essencialmente para os dirigentes do poder executivo, incluía algumas figuras do poder legislativo e judicial, designadamente para o legislativo das seguintes figuras - o Presidente da Assembleia Popular e os membros da Comissão Permanente da Assembleia Popular, com funções permanentes junto da Assembleia Popular (artigo 1, alíneas a) e c)). E, para o Judicial – aplicava-se ao Presidente, Vice-Presidente e Juizes nomeados do Tribunal Popular Supremo, ao Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral da República, Procuradores Gerais Adjuntos e ao Presidente e Juizes do Tribunal Administrativo (artigo 1, n°2, alínea a)).

Portanto, como se pode depreender do exposto acima é falacioso afirmar que “a Lei n°4/1990, regulada através do Decreto n°55/2000,... não esclarecia se era aplicável aos servidores públicos pertencentes aos Poderes Judiciário e Legislativo”⁸.

A preocupação que a Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República, tem sobre o “alcance da revogação de alguns artigos de várias leis e a consequência da amputação destes instrumentos”⁹ representa uma preocupação com questões de método. Porque se revogou determinadas disposições ? e esta relacionado com a necessidade de se fazer uma avaliação retrospectiva do Direito vigente em face do Projecto do Código de Ética do Servidor Público. Quer dizer, justificar a necessidade de afastar ou revogar determinadas regras. O artigo 85 do projecto de CESP, que trata da revogação, deveria

⁸ Centro de Integridade Pública de Moçambique (CIP) “Legislação Anti-Corrupção em Moçambique: Contributos para uma melhoria do quadro legal anti-corrupção em Moçambique”. 2008, citado por Pedro Pereira e João Trindade, op. cit., p. 1

⁹ In Jornal o País, dia 28 de Março de 2012, p.4. “Deputados concordam com urgência de aprovação do Código de Ética”. Ora, a proposta do CESP, no seu Artigo 85, n°1 refere que são revogados : “a) os artigos 3, 6, 7 e 8 da Lei 4/90, de 26 de Setembro; b) o artigo 7, da Lei n°21/92, de 31 de Dezembro; c) a Resolução n°10/97, de 29 de Julho; d) os artigos 3 e 5 e os números 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do artigo 7, da Lei n°7/98, de 15 de Junho; e) os artigos 17, 18, 19 e 20, do Decreto n°30/2001, de 15 de Outubro; f) o n°1, do artigo 7, do Decreto n°28/2005, de 23 de Agosto; g) o artigo 4, da lei 6/2004, de 17 de Junho; e h) o artigo 27, da lei n°6/2006, de 2 de Agosto”.

estar acompanhado por uma Tabela comparativa de disposições do actual regime (CESP) confrontadas as disposições revogadas.

1.3 A ausência de um reagrupamento dos aspectos transversais no TÍTULO I (sobre as Disposições gerais)?

Observamos que o CESP contem disposições sobre princípios gerais específicos aplicados aos Servidor Público no geral, ao Deputado, e ao Magistrado Judicial, mais ou menos semelhantes, vide os exemplos das aproximações do artigo 6 “o servidor público, além dos deveres gerais contidos na Constituição da República, e sem prejuízo do que dispuser legislação específica, pautam a sua actuação pelos seguintes deveres éticos : [...] e) supremacia do interesse público, [...] i) justiça [...]”, do artigo 28, nº1: “O deputado cumpre funções destinadas a satisfazer o interesse público e a realização do bem comum pelo que, no exercício das suas prerrogativas, o interesse público prevalece sempre sobre os interesses pessoais, políticos ou de qualquer natureza”, nº2 “No exercício das suas funções parlamentares o deputado tem sempre presentes os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça”.

1.4 A necessidade de repensar o enquadramento do Capítulo V – Conflito de Interesses na Actividade Parlamentar [artigo 61], do Título II

Aqui somos confrontados com um problema essencialmente de forma, pois, temos um Capítulo que é constituído por apenas um único artigo, quer do ponto de vista de estilo, como de prática não é admissível essa situação.

1.5 Uma aparente ausência da participação da sociedade civil e do servidor público (SP) na elaboração do projecto de CESP

Um projecto de revisão normativa implica necessariamente transparência e acesso à informação do público em geral. Transparência porque não se pode reformar a Lei de uma forma escondida... Acesso a informação porque o objectivo do processo de reforma é suscitar o debate (CISTAC, G, 2004, p.11).

Muitas vezes temos a impressão de que o legislador improvisou e que os textos normativos são o fruto de interesses políticos específicos, de pressões sociais, económicos ou dos medias. Enfim, podemos ter a impressão que o legislador esta a actuar afastado da concepção global do sistema jurídico no qual ele deve se integrar (BERGEL, J-L, 2001, p.275).

Com efeito, o facto desta Mesa-Redonda sobre a “Legislação Ant-Corrupção : Constringimentos e Desafios” se realizar após o depósito da proposta de CESP na Assembleia da Republica é revelador da insuficiência dos debates havidos com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e do Servidor Público (SP) durante a elaboração do CESP.

1.6 Será que os problemas a resolver foram posicionados ao nível adequado ?

O CESP tem como finalidade assegurar a moralidade, a transparência, a imparcialidade e a probidade públicas, segundo o seu preâmbulo. E, tem por objecto segundo o artigo 1, estabelecer as bases jurídicas relativas a moralidade pública e assegurar o respeito pelo património do Estado, por parte do servidor público. Face a estes ambiciosos fins, a questão que se coloca é de saber se o CESP consagrou as

soluções normativas mais adequadas para se alcançar aqueles fins ? Dito de outro modo, o tipo de redacção das disposições contida no CESP assegura a solução dos problemas que ele visa resolver ?

Com efeito, uma regra jurídica pode consistir numa norma de obrigação, proibição, permissão, faculdade (Gilles Cistac, apontamentos de Metodologia Jurídica, 2011, p.41-42) e numa Declaração Política (GILLES CISTAC, 2004, p.23).

Várias disposições contidas no CESP parecem ter um conteúdo proibitivo, porem não estão acompanhadas de sanções exemplares, para melhor tutelar os fins nela visados. São, por exemplo, o artigo 23, que fixa as proibições destinadas ao Servidor Público no Geral e o artigo 30, fixa um conjunto de proibições que se impõe ao deputado. É verdade, que o CESP possui um Título sobre as Sanções que é o TITULO IV, artigos 75 e sgts. Contudo, as disposições nela contida regulam de uma forma acentuada a violação do direito ao acesso a informação no âmbito da Declaração de Bens, descurando o sancionamento das demais violações¹⁰. Com efeito, na implementação dos “códigos de conduta”, CESP, devem se considerar a possibilidade de introduzir medidas disciplinares e de outro cariz em caso de violação do código (PEREIRA; TRINDADE, 2012, p. 6).

Notamos igualmente o esquecimento do tratamento com a devida objectividade e rigor da questão dos “direitos dos dirigentes superiores do Estado”. Esta questão actualmente está prevista nos artigos 9 à 20 da Lei nº4/1990. Existe uma percepção colectiva de que os dirigentes gozam de direitos ilimitados, ou “mordomias” ilimitadas, basta pensarmos no caso Juiz Conselheiro Dr. Luis Mondlane, antigo Presidente do Conselho Constitucional. Por isso, é importante, no quadro da preparação do CESP, reduzir os direitos dos dirigentes superiores do Estado que se mostrarem superfluos, pouco uteis, para assegurar a dignificação do cargo, por exemplo, o artigo 15, n.º 2, estabelece que “O Conselho de Ministros regulará por decreto as verbas anuais destinadas à manutenção e equipamento das residências”. O gozo deste direito pelos dirigentes superiores do Estado tem sido fonte de muitos abusos. Na verdade, o problema está ligado a uma certa indeterminabilidade relativa das necessidades em matéria de manutenção e equipamento das residências oficiais.

2 ANÁLISE DA ESTRUTURA DO CESP

2.1 O CESP é constituído por 86 artigos, distribuídos em 5 (cinco) Títulos:

À saber:

TITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Principios Gerais [artigos 1 – 5]

Capítulo II – Deveres Éticos do Servidor Público [artigos 6 -21]

Capítulo III – Proibições Gerais [artigos 22 – 26]

Capítulo IV – Da Ética Parlamentar [artigos 27 – 30]

Secção I – Disposições Gerais

Secção II – Deveres Especiais

Secção III - Proibições

Capítulo V – Da Ética judiciária [artigos 31 – 38]

Secção I – Independencia e Autonomia

Secção II – Deveres Gerais

¹⁰ Existem excepções, nomeadamente os artigos 82 e 83.

TITULO II – CONFLITOS DE INTERESSES

- Capítulo I – Sistema de Conflito de Interesses [artigos 39 – 41]
- Capítulo II – Tipos de Conflitos de Interesses durante o Exercício de Funções [artigos 42 – 49]
- Capítulo III – Conflito de Interesses após Cessaçao de Funções [artigos 50 - 52]
- Capítulo IV – Garantias de Integridade e Mecanismos de Gestao de Conflito de Interesses [artigos 53 – 60]
 - Secção I – Princípios Gerais
 - Secção II – Comissões de Ética Pública
- Capítulo V – Conflito de Interesses na Actividade Parlamentar [artigo 61]

TITULO III – DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO

- Capítulo I – Sistema de Declaração de Bens [artigos 62 – 65]
- Capítulo II – Depósito, fiscalização e Registo [artigos 66- 70]
- Capítulo III- Consulta Pública [artigos 71 – 74]

TITULO IV – SANÇÕES

- Capítulo I – Violação e incumprimento [artigos 75 – 79]
- Capítulo II – Sanções [artigos 80 – 83]

TITULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Capítulo I – Disposições finais [artigos 84 – 86]

2.2 Será que as questões fundamentais para a promoção da ética do SP foram debatidas e ou consagradas no CESP?

Quando olhamos para o CESP notamos que ele se concentra em dois aspectos essenciais : nas regras sobre o conflito de interesse e a sobre a Declaração do Património. A questão que surge é de saber se aqueles dois mecanismos são suficientes para a efectivação da ética do Servidor Público ?

Parece existir um certo consenso publico de que o alargamento do regime de incompatibilidades de determinados Servidores Publicos (SP), como é caso dos deputados pode contribuir para promover a ética ou a moralidade do SP e a redução dos direitos dos dirigentes superiores do Estado, estabelecido nos artigos 9 a 19, da Lei nº4/1990, de 26 de Fevereiro¹¹, por um lado.

Por outro lado, os ultimos desenvolvimentos do país demonstram a urgência em clarificar o conteúdo e os limites dos direitos dos dirigentes superiores do Estado. As regalias, “mordomias” ou privilégios daqueles dirigentes devem ser limitados ao estritamente necessário¹², circunscritos ao cumprimento correcto do mandato público e a dignificação do cargo.

Os direitos materias dos dirigentes superiores do Estado fixados pela Lei nº4/1990, incluem a titulo exemplificativo :

- Utilizar residência oficial ou de função (artigo 9) ;

¹¹ Estabelece as normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado.

¹² Não devemos esquecer de associar a esta preocupação a necessidade de exemplarmente iniciar-se a luta pela gestão austera dos recursos do Estado, começando por reduzir as despesas ao nível do topo da hierarquia dos diferentes poderes do país

- Dispor de meios de transporte¹³ (artigo 9. O gozo deste direito tem sido abusivo. É, por isso, que se defende que os dirigentes superiores só podem utilizar as referidas viaturas para fins oficiais, e não para fins pessoais (PEREIRA; TRINDADE, 2012, p. 7), por exemplo, aos fins de semana para deslocações por razões de ordem particular e para levar e ir buscar os filhos à escola. Este uso deve ser considerado uma violação aos deveres éticos contidos nos artigos 6 a 21 e tais servidores públicos devem ser devidamente punidos ;
- Beneficiar de assistência médica e medicamentosa para si e para os familiares a seu cargo (artigo 9) ;
- Não ser prejudicado no vencimento e outras regalias inerentes à sua categoria em virtude de nomeação ou eleição (artigo 9) ;
- Direito ao vencimento em regime excepcional, nos termos do (artigo 11). Após a cessação de funções determinados dirigentes¹⁴ mantem a totalidade do vencimento e subsídios actualizados ;
- Direito a pensão de sobrevivência equivalente a 100% do vencimento, para o conjuge e herdeiros sobreviventes do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, [...] (artigo 13) ;
- Direito a habitação oficiais ou de funções a determinados dirigentes superiores do Estado (artigo 15, n.º 1). No âmbito, do gozo deste direito estabeleceu-se que as residências oficiais devem ser objecto de manutenção anual e revitalização anual em equipamentos. Ora, abrigo deste direito o Juiz Conselheiro Luis Mondlane, ex-Presidente do Conselho Constitucional (CC), “usou os fundos do CC para aquisição de mobiliário para a sua residência e para a compra dos bens, cujo valor perfaz 8,8 milhões de meticais. Não foi lançado Concurso público e os referidos bens não foram apresentados ao CC para inventário”¹⁵. O gozo deste direito deve ser restringido e aquela disposição deve ser reformulado, pois, considero que os procedimentos em vigor relativos a manutenção e aquisição de equipamento para as residências oficiais tem sido fonte de praticas corruptas.

¹³ Esta redacção não é clara, encontra-se no plural “meios de transporte”, não se quantifica, nem se indica a finalidade do meio. Esta redacção pode abrir espaços ao abuso de poder.

¹⁴ Presidente da Assembleia da República, Primeiro Ministro, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Procurador Geral e Vice-Procurador Geral, etc, que tenham exercido a função pelo menos durante dois anos e meio.

¹⁵ Disponível em: <http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2011/03/CC>. Acesso 11 abr. 2011. O Conselho Constitucional reunido no dia 30 de março de 2011, apreciou o RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE INQUÉRITO criada pela Deliberação n.º 01/CC/2011, de 10 de Março, para areviguar e esclarecer a veracidade de factos relativos à gestão financeira danosa do CC alegados por vários órgãos de comunicação social imputados aos Presidente do CC, Dr. Luis Mondlane. As conclusões do relatório do inquérito tornadas públicas pelo CC indicam que a aquisição de bens e serviços para o Estado foram comprovadamente, e de modo reiterado, feitos com a inobservância das regras estabelecidas no Regulamento de Contratação de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 15/2010, de 24 de Maio, a violação da legalidade orçamental, nos termos do artigo 09 da Lei n.º 7/98, de 15 de Junho. O CC refere ainda que, quando as infrações supra, praticadas por dirigentes superiores do Estado, aquelas condutas configuram violação dos deveres gerais previstos nas alíneas a) e d) do artigo 2 da Lei n.º 4/1990, de 26 de Setembro.

2.3 O esquecimento do princípio da economicidade institucional?

O projecto de CESP cria novas instituições. Trata-se de Comissões de Ética Pública. O objectivo da presente análise é de julgar a pertinência da criação destas novas instituições. Com efeito, o artigo 55¹⁶ preve a criação da Comissão Central de Ética Pública, com a função de administrar o sistema de conflitos de interesses.

E, o artigo 56, n.º1, Comissão de Ética Pública. Com efeito, aquela disposição estabelece que “Nos Órgãos Centrais do Estado, nas instituições subordinadas ou sob sua tutela, nas instituições autónomas, empresas públicas, existirão Comissões de Ética Pública – CEP...”.

A criação de novas instituições desta natureza tem impacto sobre a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros. Ora, dada a necessidade de reduzir ao mínimo a criação de novas instituições devido aos custos que eles podem representar para a despesa pública, propomos, que se avalie seriamente a necessidade da criação das Comissões de Ética Pública, alias, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Legalidade da Assembleia da República, entende que é preciso “ver a pertinência de se criar ou não mais uma Comissão de Ética, num quadro em que já existem várias comissões e órgãos para questões de combate à corrupção”¹⁷.

Propomos, assim, um paralelismo com o tratamento da questão do conflito de interesses, sobretudo com a solução estabelecida para o Déposito, Fiscalização e Registo de Bens. Com efeito, neste ultimo caso, não se optou pela criação de novas instituições, mais sim, optou-se pelo alargamento das competências do Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo.

Desta forma, e em definitivo, propomos a integração das Comissões de Ética Pública Junto do Gabinete Central de Combate à Corrupção e dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

3 ASPECTOS INOVADORES NO CESP

3.1 O fortalecimento das regras sobre o “conflito de interesses”

Segundo Pedro Perreira e João Trindade “o primeiro objectivo de uma politica- ou até legislação – sobre o conflito de interesses é manter a integridade nas decisões politicas e administrativas emanadas dos servidos públicos e da gestão pública, uma vez que os conflitos não resolvidos podem estar na origem do abuso do cargo. O conflito de interesses não implica necessariamente a corrupção, mas o risco de um conflito de interesses levar a um comportamento incorrecto é ainda maior quando a situação não é gerida adequadamente. Assim, a questão não é proibir todo o conflito de interesses – projecto quase impossível – mas sim tratar do assunto de uma forma eficaz, com base num quadro de disposições e medidas pertinentes” (PEREIRA; TRINDADE, 2012, p. 7).

Existem diferentes tipos de interesses, nomeadamente investimentos, dividas, cargos ocupados numa empresa, emprego ou actividades profissionais fora da

¹⁶ Não concordo com a competencia estabelecida no artigo 55, n.º1, alinea b) “estabelecer regras, procedimentos e mecanismos que tenham em vista prevenir ou impedir eventuais conflitos de interesses”. esta competencia pode confundir-se com um poder normativo, ora, a natureza deste órgão não permite que lhe seja atribuido aquele tipo de poderes.

¹⁷ In Jornal o País, dia 28 de Março de 2012, p.4. “Deputados concordam com urgência de aprovação do Código de Ética”.

função pública ou até ofertas/presentes e honorários (PEREIRA; TRINDADE, 2012, p. 7).

A gestão de conflitos de interesses consiste na tomada de medidas preventivas, incluindo requisitos de transparência, assim como mecanismos controladores e sanções. As medidas preventivas podem consistir em proibições ou disposições sobre a incompatibilidade (por exemplo, ocupação de vários cargos). Os requisitos de transparência obrigam os servidores públicos a declarar a sua situação financeira e os seus interesses privados (PEREIRA; TRINDADE, 2012, p. 7).

O regime de conflito de interesses em Moçambique é estabelecido ao abrigo dos artigos 6, alínea n) e 2o da proposta do CESP. Trata-se de um regulamento vinculativo de âmbito geral a ser aplicado a todos os níveis da função pública no país.

Os artigos 39 a 41 contêm as definições gerais do que se deve entender por conflito de interesses em Moçambique “quando o servidor público se encontra em circunstâncias em que os seus interesses pessoais interfiram ou possam interferir no cumprimento dos seus deveres de isenção e imparcialidade na prossecução do interesse público” (artigo 39).

Estas normas sobre o conflito de interesses procuram identificar circunstâncias em que tais conflitos poderão ocorrer, como geri-los, bem como as garantias administrativas, judiciais e políticas que se aplicam ao servidor público e aos cidadãos, assim como o regime de sanções na eventualidade de infracção das regras sobre o conflito de interesses (artigo 40).

O fortalecimento das regras de “conflito de interesse” traduz-se na:

3.1.1 Tipificação dos Conflitos de Interesses durante o Exercício de Funções, estabelecido nos artigos 42 – 49

Inclui relações de parentesco e de afinidade; relações patrimoniais; ofertas e gratificações; uso ilegítimo da qualidade de agente público em benefício próprio; a situação de ex-titular de servidor público.

1) Relações de parentesco e de afinidade – Artigo 43.

1.º Existe conflito de interesse, decorrente de relações de parentesco, quando o servidor público, tenha de tomar decisões, praticar um acto ou celebrar um contrato em que nele tenha interesse financeiro ou de qualquer outra natureza: a) seu cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, ou pessoa com quem viva como tal; b) um ascendente ou descendente em qualquer grau de linha recta; c) qualquer parente até ao 2º grau da linha colateral; d) afins de linha recta, até ao 2º grau; e) os filhos adoptivos.

2.º O disposto no número anterior é ainda aplicável naqueles casos em que os interesses, embora não financeiros, possam influenciar a isenção e imparcialidade de quem deva tomar a decisão.

O artigo 44 prevê uma excepção à regra contida no Artigo 43, informando que um servidor público não estará numa situação de conflito de interesses se for professor de um familiar, ou se estiver a prestar assistência médica.

2) Conflito de interesses nas Relações patrimoniais – Artigo 45.

Para efeitos do CESP, considera-se existirem relações patrimoniais passíveis de criar conflito de interesses quando o servidor público: a) seja titular ou representante de outra pessoa em participações sociais ou acções em qualquer sociedade comercial, civil ou cooperativa, que tenha interesse numa decisão, negócio ou qualquer outro tipo de relação de natureza patrimonial, com a entidade a que pertence e que tenha interesse na decisão a tomar; b) exerça actividade profissional liberal ou de outra natureza que se relacione directamente com o órgão ou entidade na qual preste serviços; c) preste

serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja actividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente se encontra vinculado; d) por si, ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, exerça uma actividade profissional de assessoria ou de mandatário sob dependência de serviços de entidades privadas ou particulares, em assuntos em que deva intervir ou haja intervindo em razão da sua qualidade de servidor público; e) tenha uma relação de negócios ou exerça actividades que, directa ou indirectamente, impliquem a manutenção de uma relação de prestação de serviços com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão do agente ou do órgão colegial a que pertence; f) seja credor ou devedor de pessoa física ou jurídica que tenha interesse na sua decisão ou na do órgão colegial a que pertence.

3) Conflitos de interesse resultantes de ofertas ou gratificações.

3.1) Ofertas ou gratificações não admissíveis – Artigo 46.

1.º O servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro.

2.º São incluídas na proibição estabelecida no número anterior todas as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal ou anual do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, seja, nomeadamente em: a) moeda nacional ou estrangeira; b) bens móveis de qualquer natureza, tais como mobiliários, electrodomésticos, jóias e outro tipo de artefactos; c) bens imóveis ou em quaisquer serviços de reparação dos imóveis do agente público, bem como o seu arrendamento; d) viaturas, embarcações ou quaisquer meios de transporte; e) férias pagas; f) quaisquer tipo de ofertas ou vantagens.

3.º É ainda vedado ao servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que ele o agente venha a tomar sobre determinado assunto.

4.º O disposto no presente artigo é ainda aplicável aos casos em que seja oferecido ao servidor público alguma hospitalidade, cortesia, ou qualquer tipo de ofertas.

5.º Em caso de dúvida sobre se determinada oferta, gratificação ou hospitalidade constitui uma circunstância de conflito de interesses, o servidor público deve comunicar o facto à Comissão de Ética do sector, ou na sua falta, ao superior hierárquico.

3.2) Ofertas e gratificações admissíveis – Artigo 47

É permitido ao servidor público o recebimento de ofertas nas seguintes situações: a) quando elas se destinem a serem integradas no património do Estado ou de qualquer entidade pública com autonomia patrimonial, sem prejuízo de que, se tais ofertas forem de valor superior a 200 salários mínimos, elas não ocorram nos 365 dias anteriores ou posteriores àqueles dentro dos quais os órgãos da entidade beneficiária devam praticar algum acto que produza efeitos na esfera de quem as oferece; b) ofertas que se enquadrem na prática protocolar e não sejam lesivas à boa imagem do Estado e demais pessoas públicas; c) os presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente aniversário, casamento, festas religiosas, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na presente lei.

4) Conflito de interesse resultante do uso ilegítimo da qualidade de agente público em benefício próprio – Artigo 48.

Considera-se uso ilegítimo da qualidade de servidor público e gerador de situação de conflito de interesses: a) aproveitamento da função pública para ganhos individuais; b) o uso de informação privilegiada ou classificada em proveito próprio ou de terceiros, c) enquanto tal informação se mantiver inacessível à generalidade do

público; d) uso dos bens públicos em proveito individual, salvo os casos devidamente previstos na lei; e) uso do período de trabalho ou de duração de mandato público para obter vantagens pessoais, nomeadamente prestação de actividades, remuneradas, ou não remuneradas fora da Administração Pública; f) praticar acto em benefício de interesse de pessoa jurídica em que o agente participe como sócio ou membro, bem como em benefício de qualquer das pessoas abrangidas pelo regime de conflito de interesse em razão das relações de parentesco; g) em qualquer tipo de contrato, assuntos, operação ou actividade, se aproveite de tal circunstância para preparar ou facilitar qualquer forma de participação directa ou por interposta pessoa; h) actuar, a qualquer título, como assessor, consultor, mandatário ou intermediário de interesses privados junto da entidade pública a que está vinculado ou com que esta tenha relações de dependência hierárquica ou de tutela.

O Artigo 49 do CESP proposto contém disposições destinadas a prevenir o uso ilegal do cargo de servidor publico.

3.1.2 Definição dos Conflitos de Interesses após Cessação de Funções, artigos 50 - 52

1) Deveres antes de deixar cargo público - Artigo 50.

Enquanto mantiver vínculo com qualquer entidade pública, ainda que esteja em processo de desvinculação, o servidor público deve: a) evitar que os seus planos de vida pós-emprego ou ofertas de emprego possam afectar a sua integridade; b) informar, por escrito, à Comissão de Ética ou, na sua ausência, ao seu superior hierárquico, qualquer oferta de emprego capaz de colocar-lhe numa situação de potencial conflito de interesse antes e depois da cessação das funções.

2) Deveres específicos do ex-servidor público - Artigo 51.

1.º Depois de cessar as funções públicas, o servidor público está, a todo o tempo, proibido de: a) actuar em forma tal que obtenha da sua antiga instituição vantagens indevidas para si ou para terceiros; b) participar em qualquer procedimento negocial, contratual ou de outra natureza, com a instituição pública em que serve, a favor de si próprio ou em representação de terceiros, deste que nele tenha intervindo como funcionário, perito ou conselheiro; c) fazer uso, em proveito próprio ou de terceiro, de informação classificada relativa à entidade para qual tenha trabalhado ou que durante o período de serviço tenha tido com ela relações de subordinação ou tutela.

2.º No período de 2 anos, contados da data de cessação de funções públicas, qualquer que seja a causa, o ex-servidor público está proibido de: a) prestar qualquer tipo de serviços à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do seu cargo ou emprego anterior; b) aceitar cargo nos órgãos sociais, de avençado ou prestador de serviço liberal com pessoa física ou jurídica cujo objecto social ou de actividade esteja relacionado com o seu anterior cargo ou emprego; c) fazer negócios para si ou intermediação de negócios a favor de terceiros com a entidade pública em que prestou serviços.

3) Obrigações do servidor público ao cessar funções – Artigo 52.

1.º Após cessar funções o servidor público deve estar disponível para a passagem de pastas.

2.º O servidor público deve, no prazo máximo de 30 dias, proceder à restituição da habitação, do material, do equipamento e dos meios da instituição que, por força da função, estiveram ao seu dispor.

3.1.3 No estabelecimento de Garantias de Integridade e Mecanismos de Gestão de Conflito de Interesses, nos artigos 53 – 60

1) Responsabilidade Individual – Artigo 53.

É da responsabilidade individual do servidor público fazer a identificação e gestão das situações pessoais de conflito de interesses.

Esta disposição traduz a ideia de que a identificação e a gestão de situações pessoais em que possa surgir um conflito de interesse são de responsabilidade individual do próprio servidor público. Deste modo, caso se perceba a existencia de uma situação de conflito de interesse (artigo 41), o servidor público deve abster-se de tomar qualquer decisão, praticar qualquer acto (que não seja informar às pessoas certas sobre a situação de conflito) ou assinar contratos.

2) Responsabilidade Institucional – Artigo 54.

1.º Constitui responsabilidade institucional de todas as entidades públicas garantir a difusão e o conhecimento das normas de conduta junto dos seus agentes, bem como do público em geral.

2.º Constitui ainda responsabilidade pessoal dos dirigentes superiores das instituições públicas pôr em prática políticas, procedimentos e sistemas de apoio aos servidores públicos sobre a forma de identificação e gestão dos conflito de interesses.

3) A criação de Comissões de Ética Pública.

Com vista a garantir a integridade do sistema, assim como a gestão dos conflitos de interesses, o CESP prevê a criação de Comissões de Ética Pública, que são constituídas pela Comissão Central de Ética Pública (CCEP) e as Comissões de Ética Pública (CEP).

3.1) Comissão Central de Ética Pública – Artigo 55.

1.º É criada a Comissão Central de Ética Pública – CCEP com as seguintes atribuições e competências: a) administrar o sistema de conflitos estabelecido na presente lei; b) estabelecer regras, procedimentos e mecanismos que tenham em vista prevenir ou impedir eventuais conflitos de interesses; c) avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses e determinar medidas apropriadas para a prevenção e eliminação de conflitos de interesses, incluindo a apresentação de queixas ou participação criminal junto ao Ministério Público; d) orientar e coordenar a acção das Comissões de Ética Pública; e) orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam os conflitos de interesses, estabelecidas na presente lei e noutras leis, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais sobre a matéria; f) receber e dar andamento às denúncias públicas relativas a situações de conflitos de interesses, devendo deliberá-las ou remete-las aos órgãos competentes para promover procedimento disciplinar ou criminal; g) garantir a protecção dos denunciadores de conflitos de interesses, de acordo com o regime geral de protecção das testemunhas, vítimas, denunciadores e outros operadores processuais; h) divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público; i) submeter, para decisão do governo e para os efeitos de aplicação desta lei, na sua alínea o), do artigo 4, os demais cargos políticos que venham a ser criados.

2.º A Comissão Central de Ética Pública é constituída por nove membros, três designados pelo Governo, três pela Assembleia da República e três pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, para um mandato de três anos podendo apenas ser reeleitos por mandatos intercalados.

3.º A presidência da CCEP é exercida de forma rotativa, por cada um dos designados de cada um dos poderes, para um mandato anual. A sua eleição cabe aos pares.

3.2) Comissão de Ética Pública – Artigo 56.

1.º Nos Órgãos Centrais do Estado, nas instituições subordinadas ou sob sua tutela, nas instituições autónomas, empresas públicas ou de capitais públicos, existirão Comissões de Ética Pública – CEP que, sob orientação e coordenação da Comissão Central de Ética Pública, garantem e fiscalizam a aplicação das normas do sistema de conflitos de interesses.

2.º As Comissões de Ética Pública são constituídas por 3 pessoas, duas eleitas pelos funcionários da instituição ou empresa pública, cujos nomes estão sujeitos à homologação pelo dirigente máximo da instituição a quem cabe designar uma terceira pessoa como presidente da Comissão.

3.º Se o dirigente objectar uma, ou ambas as pessoas propostas, escolhe os substitutos de entre 3 suplentes igualmente propostos pelos funcionários.

3.1.4 Tipificação de Conflito de Interesses na Actividade Parlamentar - Artigo 61

O artigo 61 da proposta de CESP prevê regras de conflito de interesses em actividade parlamentares. Estas referem-se estritamente às actividades do deputado durante o desempenho das suas actividades legislativas. Como tal, essas regras não são incompatíveis com as regras contidas nos Artigos 43 a 49, que o deputado deve também observar em todas as circunstâncias do seu cargo como servidor público.

As situações tipificadas são :

1.º O deputado, quando apresente projecto de lei ou intervenha em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, deve, previamente, declarar a existência de interesse particular, se for o caso, na matéria em causa.

2.º São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses: a) ser o deputado, cônjuge ou seu parente, ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, titular de direitos ou parte em negócio jurídico cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República; b) ser o deputado, cônjuge ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, membro de órgão social, mandatário, empregado ou colaborador permanente de sociedade ou pessoa colectiva de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3.º A declaração referida no número anterior pode ser feita na primeira intervenção do deputado, no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se a mesma for objecto de gravação ou acta, quer dirigida e entregue à Comissão Permanente da Assembleia da República quer à Comissão competente, antes do processo ou actividade que dê azo às mesmas.

3.2 A modificação do regime jurídico sobre a “Declaração de Bens”

A modificação do regime jurídico se traduziu numa melhor tutela jurídica do património do Estado, através de:

– Estabelecimento do Sistema de Declaração de Bens, artigos 62 – 65. O alargamento das entidades sujeitas à Declaração de Bens;

– Indicação de 2 entidades Depósitárias da Declaração de Bens – Conselho Constitucional e Tribunal Administrativo, fiscalização e Registo , artigos 66- 70;

– A facilitação do acesso aos processos de Declaração de bens, através da definição de mecanismos de Consulta Pública, nos artigos 71 – 74.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A elaboração de qualquer projecto normativo deve se basear no respeito pelos procedimentos da metodologia normativa ;
- A “inflação legislativa” exige da sociedade uma profunda reflexão sobre a oportunidade de se legislar uma determinada materia. A resolução de problemas sociais nem sempre é efectiva com a normação, veja-se o caso da Revisão do Código de Estrada, apesar da sua entrada em vigor não se consegue reduzir os acidentes nas nossas estradas ;
- A formação dos servidores públicos e a implementação efectiva dos textos legais já existentes deve ser uma prioridade ;
- A revisão do regime de incompatibilidades entre a função de deputado e o exercício de cargos de gestão em empresas públicas parece precisar de melhor tratamento neste CESP (a artigo 172, nº2 da CRM, não impede o alargamento de incompatibilidades do deputado, pelo menos no plano formal ;
- É necessário clarificar o conteúdo e os limites dos direitos dos dirigentes superiores do Estado. As regalias, « mordomias » ou privilégios daqueles dirigentes devem ser limitados ao estritamente necessário, isto é, circunscritos apenas ao cumprimento correcto do mandato público e a dignificação do cargo ;
- Varias das disposições contidas no CESP possuem um conteúdo proibitivo, o que implica a adopção de medidas sancionatórias exemplares, para melhor contribuir para a tutela da moralidade pública e o respeito pelo património do Estado, por parte do Servidor Público ;
- A revisão constitucional em curso deve ser tomada em conta neste debate, com vista a acautelar as situações que devem primeiro ser objecto de tratamento constitucional.

Em jeito de conclusão, proponho a continuidade da reflexão sobre a ética do servidor público, tomando como suporte, o Livro II de *Ética a Nicômacos*¹⁸, de Aristóteles, que trata exactamente da excelência moral. Ele faz uma distinção entre excelência intelectual e moral, a primeira sendo uma resultante da instrução, requerendo, portanto, experiência e tempo. A segunda é produto do hábito. Diz Aristóteles que “As coisas que temos de aprender antes de fazer, aprendemo-las fazendo-as – por exemplo, os homens se tornam construtores construindo, e se tornam citaristas tocando cítara; da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente, e corajosos agindo corajosamente”.

REFERÊNCIAS

BERGEL, Jean-Louis. **Méthodologie Juridique**. PUF: Paris, 2001.

BICHÉ, Pedro. **Ética governativa e deontologia profissional dos dirigentes**. Maputo, 2012 (artigo não publicado).

BRAGA, Pedro. **Ética, Direito e Administração Pública**. Ed. 2. rev. e atual. Brasília, 2006.

¹⁸ Citado por Pedro BRAGA “Ética, Direito e Administração Pública”, 2ª Edição revista e actualizada, Brasília, 2006, p. 184.

CISTAC, Gilles. (Coordenação). **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional**. UEM, 2004.

LAMPTEY, Laurretta. *The role of National Human Rights Institutions in the effective fight against corruption in Africa*. KAS: Lusaka, 2012.

LAROUSSE. Dictionnaire du Français au collège. Paris, 2003.

LUSTOZA, Helton Kramer. **A ética na Administração Pública Brasileira : análise da contratação de familiares para cargos em comissão**. Brasil, 1999.

PEREIRA, Pedro; TRINDADE, João. **Visão Geral e Análise do Pacote Legislativo Anti-Corrupção em Moçambique: Análise Jurídica**. Basel Institute on Governance. Suíça, 2012.

LEGISLAÇÃO

Lei nº4/1990, de 26/09: Aprova as normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado;

Resolução do (CNFP) nº10/1997, de 29/07: Publica as Normas Éticas e Deontológicas para os Funcionários Públicos;

Lei nº7/98, de 15/06: Estabelece as normas de conduta aplicáveis aos titulares de cargos governativos e explicita os seus deveres e direitos;

Resolução do CM nº33/2004, de 09/07: Ratifica o protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) contra a corrupção, assinado em Blantyre, aos 14 de Agosto de 2001;

Lei nº6/2004, de 17 de Junho, Lei Anti-Corrupção;

Lei nº6/2006, de 02 de Agosto.

SÍTIOS – INTERNET

<<http://www.baselgovernance.org>>

<<http://www.cip.org>>